

**Petição n.º 15/XIII/1.ª**

**ASSUNTO:** Fim da suspensão do pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação e do pagamento de passagens aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado a exercerem funções na Região Autónoma dos Açores e aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira por nomeação anterior a 2004.

**Entrada na Assembleia da República:** 14 de dezembro de 2015.

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionária:** Associação Sindical dos Conservadores dos Registos.

## Introdução

A Petição n.º 15/XIII/1.<sup>a</sup> – *Fim da suspensão do pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação e do pagamento de passagens aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado a exercerem funções na Região Autónoma dos Açores e aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira por nomeação anterior a 2004*, deu entrada na Assembleia da República a 14 de dezembro de 2015, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, embora em nome coletivo, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 30 de dezembro, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a peticionária - a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, em representação dos seus associados, Conservadores dos Registos e Adjuntos de Conservadores – vem dizer que, apesar de compreender que com o pedido de assistência financeira externa a Portugal, em 2011, muitas medidas tiveram que ser impostas no sentido de reduzir a despesa pública tendo em vista a sustentabilidade das finanças públicas do país, tendo terminado já em maio de 2015 o programa de assistência, os conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado que exercem funções nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira continuam privados do pagamento dos subsídios de fixação e de compensação, não podendo usufruir do direito a passagens para o continente uma vez por ano, direitos consagrados nos termos do Decreto-Lei n.º 66/88 de 1 de março, e do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, respetivamente.

Assim, pretendem que “*Sejam iniciados procedimentos para que no Orçamento do Estado para 2016 não se mantenha a suspensão do pagamento dos subsídios de fixação e compensação nem do pagamento das passagens aos conservadores, notários públicos e*

*oficiais dos registo e do notariado a exercer funções na Região Autónoma dos Açores e aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registo e do notariado a exercer funções na Região Autónoma da Madeira por nomeação anterior à regionalização da administração dos serviços naquela região ocorrida em 2004.”*

Para o efeito, são prestados os seguintes esclarecimentos, que se transcrevem:

Desde a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2013, e por força do estabelecido sucessivamente nos artigos 111.º e 112.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, dos artigos 110.º e 111.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e dos artigos 114.º e 115.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, os conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado que exercem funções nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (nestes últimos abrangidos apenas os que ali já se encontravam em funções em data anterior à regionalização dos serviços ocorrida em 20 de fevereiro de 2004 - Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, e Decreto Legislativo Regional n.º 4/2004/M, de 20 de fevereiro, estão privados de receber os subsídios de fixação e de compensação e de usufruir do direito a passagens para o continente uma vez por ano, a que têm direito nos termos do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março e do Decreto-Lei n.º 171/81 de 24 de junho, respetivamente:

Transcrevem-se os já citados artigos 114.º e 115.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015:

#### Artigo 114.º

##### **Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Madeira**

1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira da Região Autónoma da Madeira (PAEF/RAM), fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas naquelas mesmas disposições.

2 — Fica igualmente suspenso o pagamento de passagens a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

#### Artigo 115.º

##### **Suspensão do pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma dos Açores**

1 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

2 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Tal suspensão, em cumprimento meramente formal do disposto nos referidos artigos 114.º e 115.º do OE para 2015, mantém-se até hoje, apesar de ter cessado em 17 de maio de 2015 o Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal.

No que aos trabalhadores colocados na Região Autónoma da Madeira concerne, tal suspensão está indexada à vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira daquela Região Autónoma (PAEF/RAM) que termina em 31.12.2015; já quanto aos colocados na Região Autónoma dos Açores a mesma está condicionada à vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores que, apesar de cessar apenas em 02.08.2022, não determina a redução de remuneração dos funcionários públicos (para além da já imposta à generalidade dos mesmos no todo nacional).

Os Conservadores de Registos e os Notários públicos são funcionários públicos de nomeação definitiva vinculados ao IRN, IP através de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, os quais exercem funções consultivas e decisórias de natureza técnica em matérias específicas de registo civil, de nacionalidade, de identificação civil e de registo predial, comercial e de veículos e demais funcionalidades atribuídas às respetivas conservatórias.

Os oficiais dos registos e do notariado são também funcionários públicos de nomeação definitiva vinculados ao IRN, IP através de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que coadjuvam os Conservadores no âmbito da atividade desenvolvida nas diversas Conservatórias.

Juntos contribuem para a segurança e credibilidade da informação disponibilizada pelos serviços de registo nas suas diversas vertentes e desempenham, na verdade, um papel decisivo no âmbito da justiça preventiva em prol da paz social e do desenvolvimento económico.

(...) Em face do exposto, de facto, não se compreende que um universo de trabalhadores altamente qualificados e em número reduzido (e por isso com diminuta expressão quantitativa em termos orçamentais), tenha sido alvo de mais um corte na sua remuneração e mais uma perda de regalias, a acrescer a todos os cortes e perdas aplicados à função pública.

Foi-lhes retirada mensalmente, em média, a quantia de 934,24 €, no que aos conservadores e notários públicos que exercem funções na RAA e na RAM (desde antes da regionalização) respeita e a quantia de 190,84 €, no tocante aos oficiais dos registos e do notariado.

Estes subsídios constituem uma componente muito significativa nos rendimentos de grande parte destes trabalhadores, em alguns casos chegando a 25%, pelo que a sua supressão implicou uma brutal redução da sua disponibilidade económica a somar a outras medidas de austeridade, como os cortes no subsídio de natal e de férias e a redução salarial de 3,5% a 10%.

O esforço financeiro acrescido imposto a este pequeno grupo de funcionários públicos é injusto e desproporcional, já que lançou e certamente continuará a lançar, caso persista, os visados numa situação de dificuldades económicas e mesmo impossibilidade de cumprimento das suas obrigações – e ultrapassa em muito o que segundo qualquer juízo de razoabilidade pode exigir-se a um trabalhador, mesmo num contexto de crise, que se aspira e crê ultrapassada, não tendo de resto qualquer paralelo com a austeridade imposta a qualquer outro sector profissional.

Por outro lado, os subsídios e regalias acima referidas sempre constituíram um forte incentivo à vinda e fixação dos conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. A preocupação do Ministério da Justiça com o preenchimento destes lugares nas Regiões Autónomas e criação de condições de segurança e estabilidade destes serviços esteve, está e sempre estará na origem da criação e manutenção destes incentivos e regalias.

A verdade é que muitos dos visados fizeram da sua ida para as regiões autónomas opção de vida determinada pela atribuição daqueles subsídios, com que foram por assim dizer aliciados a concorrer para os respetivos lugares (notando-se que ainda hoje nem assim a maioria dos lugares nestas regiões estão adequadamente ou sequer preenchidos) e onde são em variadas circunstâncias prejudicados pelo relativo isolamento (com destaque para a formação de que têm sido há alguns anos privados). Seja como for, fizeram opções de vida e assumiram encargos contando com quantias estipuladas segundo o objetivo de para ali os

atrair, em muitos casos deixando lugares que, sem contar com aqueles subsídios, seriam melhor remunerados e de toda a maneira mais atrativos em termos de carreira.

Acresce a ausência de procedimentos de recrutamento desde 2008 (agora finalmente desbloqueados pelo aviso n.º 11165/2015 publicado no Diário da República II série de 2/10/2015) que tem, literalmente, aprisionado os Conservadores nas ilhas: os dos Açores, porque em regime de mobilidade o interesse público em que se mantenham no arquipélago se sobrepõe ao direito à progressão na carreira; os da Madeira, para além disso, por falta de pedido de parecer prévio a que se refere o artigo 50.º da LOE 2015 cuja legalidade também tem sido contestada por parte desta Associação<sup>1</sup>.

Atualmente, no arquipélago dos Açores apenas 15 Conservadores exercem funções no universo de 23 lugares existentes. Na Região Autónoma da Madeira, a falta de Conservadores também salta à vista – dos 16 lugares de Conservador apenas 10 estão ocupados por estes profissionais. A manterem-se as atuais circunstâncias, não se prevê que quaisquer outros se venham a candidatar aos lugares vagos.

Os efeitos da falta de Conservadores tem reflexos diretos junto dos cidadãos e das empresas – por exemplo um casal residente na ilha do Porto Santo ou na ilha das Flores para proceder a um divórcio por mutuo consentimento tem de deslocar-se a outra ilha. A médio prazo a situação dos Serviços de Registo nas duas Regiões Autónomas tornar-se-á deveras complicada se para lá não forem trabalhar novos profissionais.

Do exposto, PETICIONAMOS QUE: Sejam iniciados procedimentos para que no Orçamento do Estado para 2016, não se mantenha a suspensão do pagamento dos subsídios de fixação e compensação nem do pagamento das passagens aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registo e do notariado a exercer funções na Região Autónoma dos Açores e aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registo e do notariado a exercer funções na Região Autónoma da Madeira por nomeação anterior à regionalização da administração dos serviços naquela região ocorrida em 2004. Assiste-nos a certeza de que com estas alterações em sede de lei de orçamento do Estado, se assegurará maior justiça, equilíbrio e igualdade na consagração e respeito pelos interesses e direitos deste pequeno grupo de funcionários públicos e contribuirá, seguramente, para a prestação de serviço de maior qualidade perante o cidadão.

---

<sup>1</sup> Na Petição n.º 14/XIII/1.ª, designadamente.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a **admissão da presente petição**.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes para apreciação, embora haja uma petição, a Petição n.º 14/XIII/1.<sup>a</sup>, também da iniciativa da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, em que é solicitada a *Consagração do direito fundamental à mobilidade no trabalho na Administração Pública - garantia de efetiva intercomunicabilidade entre a Administração Regional e a Administração Central na área dos Registos e Notariado - Integração na Lei do Orçamento para 2016*.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, verifica-se que a sua pretensão está satisfeita na íntegra, uma vez que na Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup> - Aprova o Orçamento do Estado para 2016 (GOV), que deu entrada na Assembleia da República no passado dia 5 de fevereiro, e que já foi aprovada, na generalidade, no Plenário do dia 23 de fevereiro, não há quaisquer normas idênticas às dos artigos 114.º e 115.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015.

aos artigos 1às transcritas da Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2015.

Termos em que se propõe o arquivamento da petição, por inutilidade superveniente do seu prosseguimento, com conhecimento à peticionária, à Ministra da Justiça, ao Instituto dos Registos e Notariados, IP, e aos grupos parlamentares, de acordo com o disposto, designadamente, nas alíneas m), d) e b) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

#### IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.
3. Atendendo ao facto de estar satisfeita a pretensão da associação peticionária, propõe-se o arquivamento da petição, por inutilidade do seu prosseguimento, com conhecimento à peticionária, à Ministra da Justiça, ao Instituto dos Registos e Notariados, IP, e aos grupos parlamentares, de acordo com o disposto, designadamente, nas alíneas m), d) e b) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 01 de março de 2016.

A assessora parlamentar da CTSS

Susana Fazenda